



Número: **0600050-69.2020.6.16.0018**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **09/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600050-69.2020.6.16.0018**

Assuntos: **Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais, Falsidade Ideológica**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação Penal nº 0600050-69.2020.6.16.0018 que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: condenar a ré Josânia Xavier da Silva Colturato como incursa nas penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral, por uma vez; condenar o réu José Marcos Pessa Filho como incursa nas penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; absolveu o réu José Marcos Pessa Filho da imputação de prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, em relação às declarações firmadas por Suellen Alves da Luz e Keli Cristina Barbosa, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, fixando à ré Josânia Xavier da Silva Colturato a pena definitiva em 01 ano e 03 meses de reclusão e 03 dias-multa, fixado o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, nos seguintes termos: a) a ré deverá prestar serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação (art. 46, §3º, do CP). A entidade beneficiada será definida na execução penal; b) diante da culpabilidade, da extensão do dano, e, ainda, considerando a sua condição patrimonial, a ré deverá pagar prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), fixada em 1,5 salários mínimos, segundo o valor do salário mínimo vigente na data da publicação da sentença, e fixando ao réu José Marcos Pessa Filho a pena-base em 01 ano e 03 meses de reclusão e 03 dias-multa, fixado o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade, pelas penas restritivas de direito, nos seguintes termos: a) o réu deverá prestar serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação (art. 46, §3º, do CP). A entidade beneficiada será definida na execução penal; b) diante da culpabilidade, da extensão do dano, e, ainda, considerando a sua condição patrimonial, o réu deverá pagar prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), fixada em 03 (três) salários mínimos, segundo o valor do salário mínimo vigente na data da publicação da sentença. (Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra José Marcos Pessa Filho, Celmira José Maria Miranda, Keli Cristina Barbosa, Valério Simone Padilha, Valdirene Alves da Silva, Josânia Xavier da Silva Colturado, Suellen Alves da Luz e Patrícia Rodrigues de Sá, pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 350 do CE, por 7 vezes, em relação ao primeiro acusado, e por 1 vez em relação à segunda ré, diante da inserção dos denunciados em documento particular, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais; ref. IPL nº 0004692-61.2013.8.16.0100, 1ª Promotoria Vara Criminal de Jaguariaíva/PR; RE 277-89.2012.6.16.0018; IPL 2013.1086-0, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva/PR; Petição Cível nº 0600396-20.2020.6.16.0018; AP 0600100-61.2021.6.16.0018).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)	
JOSANIA XAVIER DA SILVA COLTURATO (RECORRENTE)	WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
JOSE MARCOS PESSA FILHO (RECORRENTE)	EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
JOSE MARCOS PESSA FILHO (RECORRIDO)	EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
JOSANIA XAVIER DA SILVA COLTURATO (RECORRIDA)	WELLINGTON MAIKON FERREIRA (ADVOGADO) EDINEI STEGER RINALDI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42960 081	18/05/2022 14:45	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.714

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600050-69.2020.6.16.0018 – Jaguariaíva – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
RECORRENTE: JOSANIA XAVIER DA SILVA COLTURATO
ADVOGADO: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - OAB/PR76886
ADVOGADO: EDINEI STEGER RINALDI - OAB/PR92729-A
RECORRENTE: JOSE MARCOS PESSA FILHO
ADVOGADO: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - OAB/PR76886
ADVOGADO: EDINEI STEGER RINALDI - OAB/PR92729-A
RECORRIDO: JOSE MARCOS PESSA FILHO
ADVOGADO: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - OAB/PR76886
ADVOGADO: EDINEI STEGER RINALDI - OAB/PR92729-A
RECORRIDA: JOSANIA XAVIER DA SILVA COLTURATO
ADVOGADO: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - OAB/PR76886
ADVOGADO: EDINEI STEGER RINALDI - OAB/PR92729-A
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA – RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM INFORMAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALSO CONFIGURADO. CRIME FORMAL. PROTEÇÃO DA FÉ PÚBLICA ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS CRIMINAIS CONHECIDOS. RECURSO CRIMINAL INTERPOSTO PELOS RÉUS DESPROVIDO E RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a



efetiva ocorrência de prejuízo, por se tratar de delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.

2. No caso, o dolo específico e a potencialidade lesiva do ilícito de falsidade ideológica eleitoral surgiram quando foi instrumentalizada a intenção de prejudicar a regularidade da prestação de contas pelo candidato que participou da disputa eleitoral, omitindo, intencionalmente, a existência de receita estimável em dinheiro, consiste no trabalho voluntário de cabos eleitorais.

3. Na hipótese, não há prova nos autos que sinalize eventual erro de tipo ou a ausência de dolo, eis que os elementos carreados ao caderno processual indicam que os réus tinham plena consciência que o conteúdo das declarações apresentadas perante à Justiça Eleitoral, em sede de prestação de contas, era ideologicamente falso.

4. A condenação criminal transitada em julgado implica na imediata suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o artigo 15, III, da CF.

5. O vereador, condenado criminalmente, perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara Municipal, como consequência da suspensão de seus direitos políticos, que é efeito automático da condenação transitada em julgado, nos termos do artigo 15, III, da CF.

6. Recursos conhecidos. Recurso criminal interposto pelos réus desprovido. Recurso interposto pelo Ministério PÚBLICO Eleitoral parcialmente provido apenas para consignar que, havendo trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nesses autos, ocorrerá, automaticamente, a perda do mandato de vereador do réu JOSÉ MARCOS PEPPA FILHO, independentemente de qualquer deliberação pela Câmara Municipal.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pelos réus e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério PÚBLICO, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 16/05/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos criminais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelos réus JOSÉ MARCOS PEPPA FILHO e JOSÂNIA XAVIER DA SILVA COLTURATO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Jaguariaíva, que condenou os réus José Marcos Pessa Filho e Josânia Xavier da Silva Colturato pela prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.



Em suas razões (id. 42789168), o Ministério Público Eleitoral alega que “*as reprimendas deveriam ter sido agravadas, na forma do parágrafo único do art. 350 c/c art. 285, ambos do Código Eleitoral, uma vez que os recorridos eram funcionários públicos (art. 283, § 1º, CE) e praticaram os crimes prevalecendo-se de suas respectivas funções públicos, como ficou demonstrado na instrução, para além de dúvida razoável*”.

Aduz que a sentença também “*deve ser reformada, porque, como consequência da suspensão dos direitos políticos, é imperativa a perda do mandato eletivo atualmente ocupado pelo recorrido José Marcos Pessa Filho*”, nos termos do art. 15, III, da CF e do art. 92, I, “a”, do CP.

Argumenta que, “*no tocante especificamente a vereadores, inexiste previsão normativa que condicione a perda do mandato ao pronunciamento da Câmara Municipal. Por consequência, a perda do mandato surge como consequência inafastável da suspensão dos direitos políticos, cabendo à Câmara de Vereadores tão somente a prática do ato declaratório de perdimento do cargo eletivo*”.

Afirma que, “*pelas mesmas razões, a recorrida JOSÂNIA XAVIER SILVA COLTURATO deve perder o cargo público que atualmente ocupa. Isso porque, ante o teor do art. 92, I, alínea “a”, do Código Penal, e visto que o crime de falsidade ideológica eleitoral foi praticado pela recorrida, com violação de dever para com a administração pública, eis que, enquanto servidora pública, ainda que em cargo comissionado, deveria prezar pela observância dos princípios constitucionais e velar pelo interesse público, em vez de conluiar com chefia e faltar com a verdade em documento oficial e em prejuízo da Justiça, também se faz mister a perda do atual cargo público ostentado atualmente por ela, do qual se mostra indignatária*”.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando-se a sentença proferida, para o fim de que seja agravada a pena intermediária de ambos os recorridos (com a incidência da agravante prevista no parágrafo único do art. 350 do Código Eleitoral), bem como seja decretado o perdimento dos cargos e funções públicas atualmente ocupados pelos recorridos, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.

Por sua vez, os recorrentes JOSÉ MARCOS PESSA FILHO e JOSÂNIA XAVIER DA SILVA COLTURATO (id. 42789170) alegam que não houve dolo em cometer o crime imputado, argumentando que as declarações foram redigidas “*pelo Contador da campanha eleitoral de José Marcos Pessa Filho, ora apelante, e dado a ele para que coletasse as assinaturas necessárias com vistas a sanar a irregularidade apontada pelo relatório preliminar de prestação de contas*”. Afirmam que agiram com boa-fé e apenas seguiram a orientação técnica, encaminhando os documentos à Justiça Eleitoral.

Aduzem que “*a redação da declaração foi equivocada, pois a intenção do documento era demonstrar que as Sras. CELMIRA JOSÉ MARIA MIRANDA, KELI CRISTINA BARBOSA, VALÉRIA SIMONE PADILHA, VALDIRENE ALVES DA SILVA, SUELLEN ALVES DA LUZ e PATRÍCIA RODRIGUES DE SÁ não auferiram vantagem financeira, e que trabalharam como voluntárias*”.



Asseveram que “o alegado pode ser provado pelo fato de que, anteriormente a juntada das declarações que condenam o apelante, o mesmo já havia informado a Justiça Eleitoral das pessoas que trabalhariam em sua campanha voluntariamente, conforme documento de ID nº 3985478, página 63”, que “a intenção (elemento subjetivo) do documento nunca foi falsear a realidade, mas informar a Justiça Eleitoral de que as declarantes não haviam percebido remuneração para prestação de seus serviços, na qualidade de voluntários, e não de que não haviam trabalhado para o candidato”.

Sustentam que “o equívoco da informação prestada à Justiça Eleitoral é meramente redacional, não evidenciando uma conduta comissiva dolosa por parte dos apelantes. No máximo houve uma conduta culposa, ao ser imperito em contabilidade eleitoral e anexar o documento com redação que criou interpretação duvidosa por parte da Justiça Eleitoral”.

Defendem que não houve afronta à lisura do pleito ou à fé pública, bem como que não houve demonstração da existência de dolo específico. Suscitam, ainda, a ocorrência de erro de tipo.

Por fim, requerem a reforma integral da sentença para absolver os recorrentes do delito imputado.

Em contrarrazões (id. 42789178), os réus José Marcos Pessa Filho e Josânia Xavier da Silva Colturato pugnam pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Em contrarrazões (id. 42789181), o Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau requer o conhecimento e desprovimento do recurso apresentado pelos réus.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, à id. 42863664, pelo conhecimento e desprovimento dos recursos criminais interpostos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange à preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral suscitada pelos réus, anoto que o mero equívoco ao denominar a peça recursal não acarreta, necessariamente, no seu não conhecimento.

No particular, o *parquet* denominou a sua irresignação como “recurso eleitoral inominado”, indicando como fundamento legal os artigos 265 e 362 do Código Eleitoral, que dispõem:

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

(..)



Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Logo, considerando a correta indicação do artigo 362 do Código Eleitoral com previsão legal para a interposição do recurso criminal, não merece prosperar a preliminar arguida pelos réus.

Outrossim, anoto que os recursos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, o que demonstra a tempestividade.

Logo, os recursos criminais preenchem os requisitos de admissibilidade merecendo, portanto, conhecimento.

No mérito, o órgão acusador imputou aos réus a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, de seguinte teor:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

O tipo em questão visa tutelar a fé pública eleitoral. De modo diverso ao que ocorre nos crimes de falsidade material, na falsidade ideológica está-se diante de documento autêntico que apresenta em seu conteúdo dado falso, ou seja, que não corresponde à realidade.

Nelson Hungria, em Comentários ao Código Penal (Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. IX, p. 272.), explica que, na falsidade material, o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível do documento (e, portanto, simultânea e necessariamente o seu teor intelectual); na falsidade ideológica, é apenas o seu teor ideativo.

Trata-se de crime comum, ou seja, cometido por qualquer pessoa; também é doloso, comissivo ou omissivo, o que é revelado pelas condutas incriminadoras, neste caso, omitir, inserir ou fazer inserir.

Omitir significa deixar de introduzir ou silenciar dado que deveria constar do documento. Cuida-se de omissão própria, não sendo admitida tentativa. Inserir significa incluir informação falsa/diversa da que deveria constar do documento. Por fim, fazer inserir é quando o agente promove inserção de dado falso ou distinto daquele que



deveria constar do documento por intermédio de terceira pessoa. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a forma incriminadora "fazer inserir" admite a realização por terceira pessoa - autoria intelectual da falsidade ideológica.

É certo, ainda, que as condutas podem recair sobre documento público ou particular, o que repercute na pena a ser aplicada. No caso de prestação de contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que "*o crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, por se tratar de documento de natureza pública (Inq. 3601, Ministro Luiz Fux, j. 15/9/2015)*".

O crime é formal, não sendo necessária a existência de resultado naturalístico, ou seja, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva (TSE. HC nº 154094, de 7/12/2011).

Ainda, o tipo subjetivo é composto pelo dolo e pelo especial fim de agir consistentes na destinação eleitoral da falsidade, o que é revelado pela expressão típica "para fins eleitorais".

Com essas considerações, passo a análise do caso.

Na hipótese, a denúncia restou assim redigida:

"Em 21 de novembro de 2012, em horário e local não precisados nos autos, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/PR, os denunciados JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, CELMIRA JOSÉ MARIA MIRANDA, KELI CRISTINA BARBOSA, VALÉRIA SIMONE PADILHA, VALDIRENE ALVES DA SILVA, JOSÂNIA XAVIER DA SILVA COLTURATO, SUELLEN ALVES DA LUZ e PATRÍCIA RODRIGUES DE SÁ, com consciência e vontade dirigidas à prática do ilícito, em comunhão de desígnios e unidades de propósitos, todas aderindo à conduta do denunciado José Marcos Pessa Filho, inseriram, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Em 01 de agosto de 2020 o denunciado José Marcos Pessa Filho apresentou à Justiça Eleitoral a "relação de pessoas que vão trabalhar voluntariamente" para sua candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2012, constando nome e assinatura das demais denunciadas (mov. 3.49).

Ocorre que, posteriormente, em 21 de novembro de 2012, o denunciado José Marcos Pessa Filho apresentou declarações individualizadas e assinadas pelas denunciadas Celmira (mov. 3.86), Keli (mov. 3.85), Valéria (mov. 3.88), Valdirene (mov. 3.87), Josânia (mov. 3.84), Suellen (mov. 3.82) e Patrícia (mov. 3.83), nas quais inseriram falsa declaração de que não teriam trabalhado para sua campanha na eleição de 2012, tudo conforme os documentos acostados aos autos em anexo."

Nesse ponto, anoto que as acusadas CELMIRA JOSÉ MARIA MIRANDA, KELI CRISTINA BARBOSA, VALÉRIA SIMONE PADILHA, VALDIRENE ALVES DA SILVA, SUELLEN ALVES DA LUZ e PATRÍCIA RODRIGUES DE SÁ aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo período de dois anos.



De outra sorte, os réus JOSÉ MARCOS PESSA FILHO e JOSÂNIA XAVIER DA SILVA COLTURATO foram condenados pela decisão ora recorrida.

Na origem, a magistrada sentenciante consignou que:

“(...) é indubitável que as declarações apresentadas à Justiça Eleitoral na prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador José Marcos Pessa Filho nas eleições de 2012, e assinadas por Patrícia Rodrigues de Sá, Josânia Xavier da Silva Colturato, Celmira José Maria Miranda, Valdirene Alves da Silva e Valeria Simone Padilha, nas quais afirmam que não prestaram serviços ao candidato, contêm declaração falsa, porquanto, efetivamente, prestaram serviços na campanha eleitoral, em benefício do candidato.

Sendo assim, não há qualquer dúvida a respeito da existência de prova da materialidade do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o que se confirma pelas declarações apresentadas à Justiça Eleitoral e assinadas por Patrícia Rodrigues de Sá, Josânia Xavier da Silva Colturato, Celmira José Maria Miranda, Valdirene Alves da Silva (ID 3985478 – páginas 93 a 98) e Valeria Simone Padilha (ID 3985483 – página 99), bem como pelos depoimentos já analisados que foram prestados pelas declarantes à Autoridade Policial, assim como pelo depoimento prestado em Juízo pela declarante Celmira, bem como pelo teor dos interrogatórios judiciais dos acusados Josânia e José Marcos.

Passo, assim, à análise da autoria delitiva.

Em relação à acusada Josânia Xavier da Silva Colturato, a autoria está devidamente evidenciada, haja vista que ela efetivamente assinou a declaração afirmando que não havia prestado serviço para o candidato José Marcos na campanha eleitoral de 2012 (ID 3985478), quando, na verdade, houve a prestação de serviços, conforme expressamente reconhecido pela acusada em seu interrogatório em Juízo (IDs 86623398, 86625574, 86625582, 86625584, 86628555, 86628562 e 86628564).

A alegação da acusada no sentido de que assinou a declaração achando que nela dizia que não teria recebido pela prestação dos serviços não merece prosperar, haja vista que ela própria afirmou ter lido o documento antes de assiná-lo.

Assim, a tese defensiva no sentido de ter a acusada atuado em erro de tipo não é pertinente, já que qualquer pessoa minimamente alfabetizada sabe que afirmar que não trabalhou na campanha eleitoral é totalmente diferente de afirmar que teria trabalhado, mas não recebido por isso. Desse modo, tendo lido o documento, é evidente que a acusada tinha pleno conhecimento de que a declaração ali lançada não correspondia à realidade dos fatos.

Ademais, presente está o dolo da acusada, na medida em que, em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (ID 3985491 – páginas 255/256), afirmou expressamente “que questionado a depoente sobre a divergência entre os documentos de fls. 54 e 90 esta acredita que a declaração da fls. 90 seria para apresentar na prestação de contas do candidato, para dizer que este não teve gasto com cabo eleitoral, em sua campanha, como de fato não teve mesmo”.

Desse modo, vê-se que a acusada não só tinha ciência do teor da declaração por ela assinada, como também sabia que o documento seria usado para fazer prova na prestação de contas do candidato José Marcos perante a Justiça Eleitoral, para “dizer que este não teve gasto com cabo eleitoral”.



Assim, presente está o dolo específico de inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais, já que o documento objeto da falsidade foi utilizado como prova na prestação de contas do candidato José Marcos Pessa Filho, após intimação da Justiça Eleitoral para esclarecimento de divergências encontradas.

No que concerne ao denunciado José Marcos Pessa Filho, a autoria delitiva também está devidamente evidenciada pelas provas existentes nos autos.

Muito embora o acusado não tenha assinado os documentos questionados, está demonstrado que as declarações foram firmadas com o único fim de provar à Justiça Eleitoral que não houve gasto com cabos eleitorais na sua campanha ao cargo de Vereador no ano de 2012.

Conforme já exposto anteriormente, na prestação de contas da campanha eleitoral do ano de 2012 do candidato José Marcos Pessa Filho, foi apresentada a “relação de pessoas que vão trabalhar voluntariamente para o candidato a Vereador Marquito sob o nº 45.600 da coligação Humildade Trabalho e Respeito” (ID 3985478 – página 58).

Intimado a se manifestar sobre as inconsistências encontradas pelo Cartório Eleitoral em sua prestação de contas, o candidato expressamente afirmou: “quanto a apresentação em cartório de petição informando pessoas que seriam contratadas para laborar na campanha eleitoral, tal contratação não concretizou-se, conforme comprovamos através de declaração expressa em anexo” (ID 3985478 – página 71).

Destaco que o documento acima referido está assinado pelo candidato, o que implica dizer que quanto não conste sua assinatura nas declarações questionadas, o réu tinha efetivo conhecimento do teor das declarações.

Além disso, muito embora o acusado sustente que não foi ele quem produziu tais documentos, mas sim o Contador responsável pela sua prestação de contas, sequer informou nos autos quem seria esse profissional, de modo que não se desincumbiu de fazer prova da sua alegação.

Destaco que caso tivesse arrolado o Contador como testemunha, tal alegação defensiva poderia ser facilmente provada pelo acusado.

Nesse ponto é importante destacar que além de não ter feito prova de que não produziu o documento, a própria denunciada Josânia, em seu interrogatório em Juízo, afirmou que foi o candidato quem lhe pediu que ela colhesse as assinaturas das declarantes. Tal conduta denota, mais uma vez que, embora possa o réu José Marcos não ter efetivamente elaborado o documento, conhecia o seu teor e participou efetivamente do falso, ao pedir à Josânia que coletasse as assinaturas.

(...)

Há que se destacar que a alegação do acusado no sentido de que teria havido um erro de digitação nas declarações, já que nelas deveria constar que as declarantes trabalharam, mas não receberem qualquer pagamento pelo serviço, não é crível, uma vez que tal declaração já existia nos autos da prestação de contas (relação das pessoas que iriam trabalhar na campanha eleitoral voluntariamente) e não seria suficiente para corrigir o erro detectado na análise das contas do candidato.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não houve “mera ignorância técnica do acusado”, tendo em vista que ele tinha conhecimento de que as declarantes trabalharam em sua campanha, o que é totalmente diverso de afirmar que elas trabalharam, mas não receberam, ou mesmo que a contratação não se concretizou.



Outrossim, o fato de ter havido orientação da Justiça Eleitoral para que o candidato apresentasse a lista de quem iria trabalhar voluntariamente em sua campanha – o que sequer foi provado, diga-se de passagem -, é irrelevante para o deslinde do presente feito, já que a veracidade daquele documento não foi contestada, mas tão-somente das declarações posteriores.

Assim, verifico que também está devidamente provado o dolo específico do agente em inserir informação falsa ou diversa da que deveria constar em documento particular para fins eleitorais, concernente a fazer prova, na prestação de contas da campanha eleitoral de 2012, após intimação da Justiça Eleitoral para regularização das falhas detectadas.

Veja-se, assim, que a informação falsa foi utilizada para provar fato juridicamente relevante na prestação de contas do candidato José Marcos, haja vista a necessidade de o candidato apresentar os valores, ainda que estimados, dos serviços prestados na campanha eleitoral pelas declarantes, conforme intimação da própria Justiça Eleitoral.

Assim agindo, os acusados Josânia e José Marcos atingiram o bem jurídico tutelado pela norma penal, consistente na fé pública eleitoral, que “se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas nas eleições” (Ac.-TSE, de 22.10.2020, no AgR-REspEl nº 060216566).

De igual forma, o dolo específico em relação aos acusados está clarividente, uma vez que as declarações foram emitidas e utilizadas tão-somente para sanar irregularidade constatada na prestação de contas apresentada pelo candidato José Marcos à Justiça Eleitoral, em relação ao pleito de 2012.

(...)

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, o elemento subjetivo (dolo específico), ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, a condenação dos acusados é medida que se impõe”.

Pois bem. No particular, é fato incontroverso que foram juntadas, na prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador José Marcos Pessa Filho referente às eleições de 2012, declarações assinadas por Patrícia Rodrigues de Sá, Josânia Xavier da Silva Coltrato, Celmira José Maria Miranda, Valdirene Alves da Silva e Valeria Simone Padilha, nas quais as declarantes afirmam que não prestaram serviços ao candidato. Também é inconteste que as declarantes trabalharam para a referida campanha, de forma gratuita.

Os réus recorrentes alegam, em síntese, que não houve dolo em cometer o crime imputado.

Por primeiro, argumentam que as declarações foram redigidas “*pelo Contador da campanha eleitoral de José Marcos Pessa Filho, ora apelante, e dado a ele para que coletasse as assinaturas necessárias com vistas a sanar a irregularidade apontada pelo relatório preliminar de prestação de contas*”. Afirmam que agiram com boa-fé e apenas seguiram a orientação técnica, encaminhando os documentos à Justiça Eleitoral.



Todavia, conforme bem pontuado pela magistrada *a quo*, não há qualquer prova nos autos de que as declarações foram lavradas pelo contador da campanha. O candidato recorrente sequer informou nos autos quem seria esse profissional e, caso tivesse arrolado o contador como testemunha, tal alegação defensiva poderia ser facilmente comprovada pelo acusado.

Por este ângulo, importante esclarecer que o candidato informou nos autos da prestação de contas inquinada que ele não possuía administrador financeiro e que ele mesmo era o responsável pela prestação de contas (id. 42788894 – pág. 56).

Outrossim, a própria denunciada Josânia, em seu interrogatório em Juízo, afirmou que foi o candidato quem lhe pediu que ela colhesse as assinaturas das declarantes.

Tal conduta denota, mais uma vez, que o réu José Marcos possuía conhecimento do teor das declarações e que praticou efetivamente o falso, ao pedir à Josânia que coletasse as assinaturas.

Ainda, os recorrentes aduzem que a redação das declarações foi equivocada, pois a intenção dos documentos era demonstrar que as declarantes não auferiram vantagem financeira e que trabalharam como voluntárias. Asseveram que “*o alegado pode ser provado pelo fato de que, anteriormente a juntada das declarações que condenam o apelante, o mesmo já havia informado a justiça eleitoral das pessoas que trabalhariam em sua campanha voluntariamente, conforme documento de ID nº 3985478, página 63*”, que “*a intenção (elemento subjetivo) do documento nunca foi falsear a realidade, mas informar a Justiça Eleitoral de que as declarantes não haviam percebido remuneração para prestação de seus serviços, na qualidade de voluntários, e não de que não haviam trabalhado para o candidato*”.

Nesse aspecto, vale fazer um breve retrospecto dos fatos. Conforme pontuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, da análise dos autos:

“Verifica-se que, no bojo dos autos de prestação de contas nº 277-899.2012.6.16.0018, no qual figurou como prestador JOSE MARCOS PESSA FILHO, constou do relatório preliminar de diligências o seguinte: (...) candidato apresentou em Cartório em data de 01.08.12 petição de protocolo nº 174937/2012, informando este r. Juízo Eleitoral o nome das pessoas que iriam trabalhar em sua campanha eleitoral (doc. anexo), no entanto, não declarou em sua prestação de contas os valores, ainda que estimados, dos serviços que foram prestados em sua campanha eleitoral pelas pessoas Valéria Simone Padilha, Valdirene Alves da Silva, Celmira José Maria Miranda, Patricia Rodrigues de Sa, Keli Cristina Barbosa, Josania Xavier da Silva Colturato e Suellen Alves da Luz” (Id 42788894, p. 62).

A referida petição indicou a seguinte relação:



Relação de pessoas que vão trabalhar voluntariamente para o candidato a Vereador Marquito sob o nº 45.600 da coligação Humildade Trabalho e Respeito.

Intimado para prestar esclarecimentos, JOSÉ MARCOS PESSA FILHO acostou manifestação por meio da qual afirmou que "quanto à apresentação em cartório de petição informando pessoas que seriam contratadas para laborar na campanha eleitoral, tal contratação não concretizou-se, conforme comprovamos através de declaração expressa em anexo" (ID 42788894, p. 75).

Na oportunidade, foram encartadas sete declarações com o seguinte teor (ID 42788894, p. 98-103 e ID 42788895 p. 1):

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que não trabalhei, para o Senhor José Marcos Pessa Filho, brasileiro, viúvo, engenheiro Civil, portador do RG. 1.184.212-7 e do CPF nº 281.943.739-72, residente e domiciliado a Rua Almeida Salim, 730, Bairro Vila Nova, na Campanha Eleitoral, para o Cargo de Vereador no último pleito Eleitoral de 07 de outubro de 2012.

Em testemunho expressão da verdade, firmo
a presente Declaração, sobre as penas da Lei.

Jaguariaíva, 21 de novembro de 2012.

Suellen Alves da Luz
Suellen Alves da Luz
CPF. 065.585.969-11
RG. 10.235.867-8



De fato, a alegação dos recorrentes de que houve erro de tipo não encontra qualquer respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos. Não se pode negar que o fato do candidato ter informando expressamente, na prestação de contas, que "a contratação não se concretizou" afasta por completo o suposto equívoco quanto à redação das declarações prestadas, não havendo que se falar na ocorrência de erro de tipo (Id. 42788894 – págs. 75 e 76).

Outrossim, é inegável que, para o homem médio, o conceito de não trabalhar difere, e muito, do exercício de trabalho sem remuneração. Observo que qualquer pessoa minimamente alfabetizada e inserida em convívio social sabe que dizer que "não trabalhou na campanha eleitoral" é totalmente diferente de afirmar que "trabalhou sem remuneração ou sem ter recebido por isso".

Ainda, nenhum dos recorrentes negou ter conhecimento do conteúdo das declarações. Convém destacar também que não há qualquer dado nos autos que indique que os condenados não possuíam, a época dos fatos, o adequado grau de instrução ou que apresentavam dificuldade de compreensão da realidade fática ou de convivência social, eis que a recorrente JOSANIA XAVIER DA SILVA COLTURATO ocupava cargo de servidora pública municipal e o recorrente JOSÉ MARCOS PESSA FILHO possui formação em engenharia civil e ocupava o cargo de vereador e presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva.

Em relação à alegação de que não houve afronta à lisura do pleito ou à fé pública, bem como que não houve demonstração da existência de dolo específico, anoto que o tipo penal violado busca resguardar a fé pública eleitoral que, por ser crime formal, não exige resultado naturalístico, bastando a potencialidade lesiva, que se caracteriza pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições.

Portanto, para a configuração do delito, exige-se, além da falsidade da declaração contida no documento, a relevância jurídica do falso e que seu uso tenha finalidade eleitoral, sendo dispensável a ocorrência de lesão concreta.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (CE, ART. 353). PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA REPROVÁVEL CARACTERIZADA. CORRETO AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para a configuração do delito do artigo 353 do Código Eleitoral não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Doutrina. Precedentes.*
- 2. A circunstância de o documento falso utilizado ter sido produzido na cúpula do Poder Legislativo local não é ínsita ao tipo penal e pode, portanto, ser considerada no agravamento da pena-base.*
- 3. Recurso desprovido.*



(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 36837, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 07/05/2015, Página 43/44)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS PAGAS PELO PRESIDENTE DA GREI. DOLO ESPECÍFICO. POTENCIALIDADE LESIVA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. *No decisum agravado, manteve-se arresto unânime do TRE/SC em que se verificou a prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), condenando-se o agravante a um ano de reclusão em regime aberto e cinco dias-multa, substituída a pena física por serviços comunitários. Afirmou-se que o réu, no exercício da presidência de partido político, omitiu despesas de campanha que ele mesmo havia contratado e pago em benefício de dois candidatos no pleito proporcional de 2016, apresentando ajuste de contas da grei sem nenhuma movimentação financeira.*

2. *No crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. De outra parte, não se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. Precedentes.*

3. *De acordo com o TRE/SC, o agravante encomendou e pagou pelos serviços gráficos de um dos candidatos de seu partido, no valor de R\$ 2.500,00, mas instruiu a empresa prestadora a não emitir nota fiscal até que se decidisse o CNPJ responsável. Ele também ressarciu as despesas com combustíveis de outra candidata após apresentação de dez notas fiscais que somaram R\$ 850,00, todavia não declarou nenhum dos gastos.*

4. *Diante desse contexto, concluiu-se ser "insubstancial a alegação de mero equívoco na contabilização da despesa, estando, sim, plenamente demonstrado o dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de ocultar conteúdo relevante na prestação de contas, a fim de prejudicar a transparência do processo eleitoral".*

5. *A reforma do arresto a quo – ao argumento de que não houve dolo específico ou potencialidade lesiva contra a fé pública eleitoral – demandaria o reexame de fatos e provas, vedado no apelo nobre, nos termos da Súmula 24/TSE.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060216566, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020, Página 0)

EMENTA - AÇÃO PENAL - ARTIGO 353, COMBINADO COM ARTIGO 350, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL E COMBINADOS COM ARTIGO 71, CAPUT (25 VEZES) E ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS



- ABSORÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE (ARTIGO 350 DO CE- FALSIDADE IDEOLÓGICA) PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 353 (USO DE DOCUMENTO FALSO), AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES FORMAIS - CONSUMAÇÃO COM A MERA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, CUJA FALSIDADE NÃO É CONTROVERTIDA. CRIMES EM CONTINUAÇÃO DELITIVA E EM CONCURSO DE AGENTES. PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

3. Com o uso dos documentos falsos, anteriormente preparados, presente a potencialidade lesiva das condutas, porque feridos os bens jurídicos tutelados (a fé pública eleitoral e a autenticidade dos documentos apresentados à Justiça Eleitoral).

(...)

(TRE-PR - PROCESSO n 12841, ACÓRDÃO n 50723 de 23/05/2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Revisor(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 06/06/2016).

No caso dos autos, são evidentes a potencialidade lesiva, a finalidade eleitoral e a afronta à fé pública, eis que os recorrentes apresentaram declarações com conteúdo falso em sede de prestação de contas, procedimento que possui inegável relevância jurídica dentro do processo eleitoral, descumprimento norma que determina que todas as receitas e despesas, inclusive as estimáveis em dinheiro, devem ser declaradas pelos candidatos (Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE nº. 23.376/2012), sendo patente o desrespeito à confiança, à lisura e à veracidade que devem ter as informações prestadas no âmbito das eleições.

Neste ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral também ressalta:

Quanto ao dolo, não subsiste qualquer dúvida de que as declarações foram confeccionadas para o fim de provar fato juridicamente para fins eleitorais, na medida em que elaboradas tão somente para atender à intimação judicial lançada nos autos de prestação de contas.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade do delito pelo qual os agentes foram condenados, deve ser mantida a condenação dos recorrentes como incursos nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral.

De outra sorte, o *parquet* recorre pugnando pelo agravamento da pena intermediária de ambos os recorridos (com a incidência da agravante prevista no parágrafo único do art. 350 do Código Eleitoral) e pela decretação do perdimento dos cargos e funções públicas atualmente ocupados pelos recorridos, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 350 do Código Eleitoral estabelece que:

Art. 350. (...)



Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

No caso dos autos, a ré JOSANIA XAVIER DA SILVA COLTURATO ocupava, a época dos fatos, cargo de servidora pública municipal e o réu JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, tanto na época dos fatos ora apurados quanto atualmente, ocupa o cargo de vereador e presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva.

Todavia, embora os condenados fossem funcionários públicos à época do crime, não há qualquer elemento nos autos que indique que eles se prevaleceram dos cargos para cometer o delito.

Friso que, em nenhum momento, seja na denúncia ou nas razões recursais, o órgão acusador descreve de que forma os réus teriam se utilizado dos cargos para praticar o falso.

Outrossim, destaco que nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que assinou a declaração em razão dos cargos ocupados pelos réus.

Portanto, conforme bem pontuou o juízo de origem, a condição de funcionário público dos sentenciados foi irrelevante para a prática delitiva, não cabendo qualquer alteração na dosimetria da pena.

De outro vértice, o artigo 92, inciso I, do Código Penal dispõe que:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Quanto à aplicação da citada norma, é necessário tecer algumas considerações.

Com efeito, verifica-se que, mais que mero efeito da condenação, a perda de cargo também tem a característica de pena acessória. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. FLAGRANTE PREPARADO. INDUÇÃO OU INSTIGAMENTO AFASTADOS NA ORIGEM. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO. INVIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO HARMÔNICO DE PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.



INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PENA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À PENA SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMANDO DIRIGIDO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS AO CONTEXTO DO RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. USO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

(...)

4. No caso, o acórdão recorrido justificou a pena acessória de perda do cargo público com base na relação entre o crime e plexo de atribuições do agente. Desse modo, a pretensão do recorrente de avaliar o cabimento da medida com base em sua incompatibilidade com pena substitutiva carece de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Agravo regimental conhecido parcialmente e desprovido.

(STJ. AgRg no REsp n. 1.741.568/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/2/2021)

Também é pacífico na jurisprudência do STJ que a perda de cargo público, nos termos do art. 92, I, do CP, depende de fundamentação específica (AgRg no REsp n. 459.396/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/10/2016).

Logo, conclui-se que a incidência da penalidade de perda de cargo não é imperativa, devendo ser justificada sua aplicação, bem como sua incidência estar atrelada a fundamentos aptos.

É certo que a aptidão da fundamentação para aplicação da pena acessória não se dissocia dos princípios que regem o direito penal. Entre esses princípios, tem especial relevância o princípio da proporcionalidade. Considerando-se as três vertentes do referido princípio (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), a pena acessória aplicada ao condenado deve ser razoável, indispensável e necessária à consecução de seu objetivo, a saber, evitar a reincidência do agente em futuros ilícitos, mediante o cargo público ocupado.

Portanto, a aplicação da pena acessória deve atender a finalidade específica de impedir a reiteração da conduta delituosa no exercício do cargo público. Se não fosse assim, estaríamos diante de verdadeiro efeito automático da pena, o que não foi previsto pelo legislador.

Ademais, é preciso evitar o excesso na aplicação, devendo a penalidade acessória ser proporcional à pena principal fixada e ao delito cometido pelo agente.

Outrossim, conforme pontuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral:



"O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que o efeito secundário de perda de cargo, função ou mandato eletivo (art. 92, I, CP) alcança apenas o ocupado à época do delito ou então o atual, desde que possua conexão com aquele exercido ao tempo do crime. Nesse sentido:

"Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito. Salienta-se que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso (STJ - REsp: 1452935 PE 2014/0108758-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/03/2017).

Na hipótese dos autos, como bem fundamentado na sentença condenatória:

"In casu, não obstante os argumentos expostos pelo órgão ministerial acerca da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo exercido pelos acusados, entendo pela sua inaplicabilidade.

Isso porque, consoante se infere dos autos, os delitos em análise foram cometidos na campanha eleitoral do ano de 2012, época em que o acusado José Marcos exercia o mandato eletivo para o qual foi eleito no cargo de vereador relativo à legislatura 2009-2012, ao passo que a acusada Josânia desempenhava a função de Assessora do Vereador.

Sendo assim, considerando o extenso lapso temporal desde a prática delitiva (quase 10 anos), entendo que a aplicabilidade do referido dispositivo ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o delito praticado – conquanto inegavelmente reprovável – não denota gravidade acentuada e tampouco as condições pessoais dos acusados apontam para a necessidade de medida tão severa".

De fato, analisando os elementos carreados aos autos, não se mostra adequada a aplicação da pena acessória de perdimento do cargo ou mandato eletivo, eis que nada nos autos indica a possibilidade de reincidência dos agentes em futuros ilícitos, mediante os cargos públicos ocupados, bem como não há prova de que os réus teriam utilizado desses cargos para praticar o falso.

Portanto, deve ser mantido o indefiro do pedido formulado pelo *Ministério Públíco Eleitoral*.

Por fim, em relação ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, o c. TSE e e. STF possuem o entendimento de que o dispositivo constitucional é



autoaplicável e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação, eis que a plenitude dos direitos políticos consiste em pressuposto para o exercício do mandato eletivo.

Confira-se:

EMENTA: Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.

(STF. RE 225019, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/1999, DJ 26-11-1999 PP-00133 EMENT VOL-01973-05 PP-00826 RTJ VOL-00171-03 PP-01025)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. *A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.*
2. *Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.*
3. *O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída.*

Precedentes.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74)

Portanto, com o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nesses autos, a Câmara Municipal de Jaguariaíva deverá ser notificada para que dê cumprimento ao comando inserto no artigo 15, III, da CF, que enseja automaticamente a perda do mandato de vereador do réu JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, independentemente de qualquer deliberação.



Por fim, embora não tenha sido alegado pelas partes, cabe consignar que na espécie os réus foram denunciados e condenados por falsidade ideológica de documento privado. Sucede que a prática do crime de falso em sede de prestação de contas caracteriza falsificação de documento público, conforme precedente já citado (STF. Inq. 3601, Ministro Luiz Fux, j. 15/9/2015), o que ensejaria a exasperação da pena máxima, de 3 para 5 anos.

Todavia, como não houve irresignação sobre este ponto específico pelo órgão acusador, não é válido perquirir acerca de eventual majoração das penas em virtude desta incorreção.

Por esses fundamentos, merece parcial provimento o recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral apenas para consignar que, havendo trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nesses autos, ocorrerá, automaticamente, a perda do mandato de vereador do réu JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, independentemente de qualquer deliberação pela Câmara Municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer dos recursos criminais interpostos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelos réus e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600050-69.2020.6.16.0018 - Jaguariaíva - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - REVISOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, - RECORRENTES: JOSANIA XAVIER DA SILVA COLTURATO, JOSE MARCOS PESSA FILHO - Advogados dos RECORRENTES: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - PR76886, EDINEI STEGER RINALDI - PR92729-A - RECORRIDOS: JOSE MARCOS PESSA FILHO, JOSANIA XAVIER DA SILVA COLTURATO - Advogados dos RECORRIDOS: WELLINGTON MAIKON FERREIRA - PR76886, EDINEI STEGER RINALDI - PR92729-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pelos réus e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto da Relatora.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. O Juiz Roberto Ribas Tavarnaro declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 16.05.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2022 14:45:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051814453824100000041932757>
Número do documento: 22051814453824100000041932757

Num. 42960081 - Pág. 20